



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 909, de 2019**, que *"Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	003
Deputado Federal Fábio Henrique (PDT/SE)	004
Senador Weverton (PDT/MA)	005
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	006; 007
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	008
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	009

TOTAL DE EMENDAS: 9



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

MPV 909

00001 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 909, de 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADELHA

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos **na proporção de 50% (cinquenta por cento) do saldo total para a educação básica, destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e 50% (cinquenta por cento) do saldo total para a Conta Única da União, destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal;**

JUSTIFICATIVA

A MPV 909, de 2019, extinguiu o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966. Entretanto, conforme as demonstrações financeiras do referido fundo, cerca de 99% do montante total do mesmo estava, em 30/6/2019, alocado em operações com compromisso de revenda.

Dessa forma, propomos que 50% (cinquenta por cento) do saldo total do montante do inciso I, conforme exposto, sejam transferidos para a educação básica e destinados ao FNDE.

ASSINATURA
Brasília, de dezembro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 909

00002

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 909, de 2019

AUTOR

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos **nas seguintes proporções do saldo total: 25% (vinte e cinco por cento) para a Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), 25% (vinte e cinco por cento) para a Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e 50% (cinquenta por cento) para o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);**

.....

JUSTIFICATIVA

A extinção do fundo formado pelas reservas monetárias propicia uma oportunidade de socorro a estes importantes instrumentos de pesquisa e educação: Embrapa, Capes e FNDE, de forma que buscamos endereçar aos dois primeiros, um quarto, e ao fundo a metade dos recursos previstos no inciso I, art. 2º, da MPV nº 909, de 2019.

Dessa forma, consideramos esse repasse fundamental para recompor os orçamentos dos referidos instrumentos, para que as instituições tenham condições de persistir em seu inestimável trabalho para a ciência brasileira e o fundo possa atender minimamente às necessidades da educação.

ASSINATURA

Brasília, de dezembro de 2019.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(à MPV 909/2019)

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 2º.....

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos integralmente em favor do Fundo Nacional de Saúde;

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória nº 909 extingue o fundo formado pelas reservas monetárias criadas pelo art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, que “*instituiu o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), e seu art. 12 destinou a receita líquida do imposto à formação de reservas monetárias, as quais seriam aplicadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDES), e em outros fins, conforme estabelecesse o Conselho Monetário Nacional(CMN)*”, como se pode ler da exposição de motivos da referida Medida Provisória.

Segundo as informações do mesmo documento, estima-se que a extinção do referido fundo gerará um saldo de disponibilidade de fontes da ordem de R\$ 8,6 bilhões de reais. A regra veiculada na referida proposta destina a integralidade desta disponibilidade para abatimento da Dívida Pública Federal-DPF.

Em que pese a importância do equilíbrio fiscal, a União já dispõe de meios alternativos para amortização da DPF. Por outro lado, o financiamento do Sistema Único de Saúde se encontra prejudicado pelo teto de gastos imposto pelo art. 106 e seguintes da ADCT, razão pela qual é dever de todos os Poderes colaborarem para combater tal déficit de financiamento da política pública da saúde. Neste sentido, esta emenda visa corrigir a insensibilidade da destinação do saldo das disponibilidades estabelecida na proposta original da Medida Provisória 909/19.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 2019.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



CONGRESSO NACIONAL

MPV 909

00004 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 909, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos **na proporção de 50% (cinquenta por cento) do saldo total para a segurança pública e 50% (oitenta por cento) do saldo total para a Conta Única da União, sendo este percentual destinado ao pagamento da Dívida Pública Federal;**

JUSTIFICATIVA

Consideramos a MPV 909 meritória no sentido da extinção do fundo formado pelas reservas monetárias, o qual perdeu sua principal função: o socorro a instituições financeiras com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em 2000, pela qual tal socorro pode se dar somente por lei específica.

Assim, pretendemos conferir metade dos recursos do fundo ora analisado à segurança pública. Afinal a violência permanece em níveis assustadores nas mais diversas regiões do país e os instrumentos públicos destinados a esse combate vêm sofrendo severas restrições orçamentárias.

ASSINATURA

Brasília, de dezembro de 2019.



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 16/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº909, de 2019.	Nº PRONTUÁRIO
AUTOR Senador Weverton – PDT		

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) e 50% (cinquenta por cento) para o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende direcionar os 8,7 bilhões do Fundo extinto para o CNPq e FNDE com o intuito de dar mais aporte financeiro ao sistema educacional e tecnológico.

Não faz sentido direcionar esses recursos do fundo para pagamento da dívida como estabelecido na medida provisória. Num momento em que enfrentamos cortes e contingenciamento de recursos na área de educação que afetaram diretamente programas da Educação Básica, como a alimentação e o transporte escolar e cortes para pagamento de bolsas para a formação de pesquisadores brasileiros.

Senador Weverton-PDT/MA



**MPV 909
00006**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 909, DE 09
DE DEZEMBRO DE 2019.**

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 2º, da Medida Provisória - MP nº 909, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos para o Fundo Nacional de Saúde;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MPV extingue o Fundo de Reservas Monetárias (FRM), atualmente administrado pelo Banco Central do Brasil (BCB), e transfere seus ativos para a União, notadamente para o pagamento da Dívida Pública Federal (DPF).

A extinção desse fundo representa valores aproximados de R\$8,6 bilhões, que precisam ser devidamente destinados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O Sistema Único de Saúde (SUS), da maior importância para todos os cidadãos brasileiros desde sua criação em 1988, sofre de um problema gravíssimo de subfinanciamento. Destinar recursos para amortização da Dívida Pública, nesse cenário, se torna irresponsável.

Saúde de qualidade deve ser prioridade em todo e qualquer governo. Priorizar o rentismo frente aos reais problemas que a sociedade brasileira enfrenta é, além de irresponsável, cruel.

Solicitamos o apoio dos pares e do relator para aprovação da emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 909
00007**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 909, DE 09
DE DEZEMBRO DE 2019.**

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 2º, da Medida Provisória - MP nº 909, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos: 50% para a Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e 50% para o Fundo Nacional de Saúde;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MPV extingue o Fundo de Reservas Monetárias (FRM), atualmente administrado pelo Banco Central do Brasil (BCB), e transfere seus ativos para a União, notadamente para o pagamento da Dívida Pública Federal (DPF).

A extinção desse fundo representa valores aproximados de R\$8,6 bilhões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que precisam ser devidamente destinados.

Num ano em que mais de 5 mil bolsas de mestrado, doutorado e pós-doutorado foram extintas pela Capes por falta de recursos na área de educação, é inimaginável que qualquer ativo proveniente do Fundo extinto por esta Medida Provisória priorize o pagamento da Dívida Pública.

No mesmo sentido, o Sistema Único de Saúde (SUS), da maior importância para todos os cidadãos brasileiros desde sua criação em 1988, sofre de um problema gravíssimo de subfinanciamento. Destinar recursos para amortização da Dívida Pública, nesse cenário, se torna irresponsável.

Saúde e educação de qualidade devem ser prioridade em todo e qualquer governo. Priorizar o rentismo frente aos reais problemas que a sociedade brasileira enfrenta é, além de irresponsável, cruel.

Solicitamos o apoio dos pares e do relator para aprovação da emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 909, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º da MPV 909 a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

I – Os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos para a Conta Única da União e destinados aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme critérios estabelecidos para 2020, e serão alocados preferencialmente em investimentos públicos;

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A MP 909, de 2019, trata de proposta de extinção do fundo formado pelas reservas monetárias (FRM) de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dispõe sobre destinação dos recursos que

atualmente compõem o fundo, notadamente para o pagamento da Dívida Pública Federal (DPF).

O Brasil vive a retomada econômica mais lenta de sua história. No terceiro trimestre de 2019, o hiato de produto (medido pela função de produção) foi de - 4,5%, demonstrando que o produto efetivo ainda está abaixo do potencial. Segundo a Pnadc/IBGE, a taxa de desocupação no trimestre concluído em outubro de 2019 era de 11,6%, afetando 12,4 milhões de pessoas. A população subutilizada era superior a 27 milhões.

Entre as principais razões do quadro econômico adverso, está a política de austeridade fiscal que agrava o quadro de insuficiência da demanda. As regras fiscais pró-cíclicas ou restritivas (regra de ouro, teto de gastos e resultado primário) impactam negativamente os investimentos públicos, que têm elevado efeito multiplicador da renda e poderiam impulsionar a demanda agregada. Estudos de diversas entidades, entre elas o Fundo Monetário Internacional, atestam os efeitos multiplicadores sobre a renda dos investimentos públicos.

No entanto, os investimentos públicos na proposta orçamentária da União de 2020 estão num patamar de R\$ 20 bilhões, menos de 1/3 em termos reais do executado em 2014. Os entes subnacionais também perderam a capacidade de investimento, diante da redução dos repasses da União e da queda das receitas com a crise econômica.

A presente emenda visa a ampliar as fontes de receitas de estados, DF e municípios, alocando os recursos transferidos preferencialmente para investimentos públicos. Desta maneira, o uso do fundo formado pelas reservas monetárias (FRM) de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143 estimularia a aceleração do crescimento da economia, gerando emprego e renda, mediante a transferência dos valores para os entes subnacionais.

Vale lembrar que os recursos não impactariam o teto de gastos, pois transferências relativas ao FPE e ao FPM não são computadas no limite de que trata a EC 95/2016. Embora as receitas em questão sejam financeiras (impactando o resultado primário), cabe assinalar que para 2020 há a previsão de arrecadação de receitas extraordinárias, por exemplo, associadas a leilões da área de petróleo e gás. Portanto, não haveria dificuldade em

absorver no resultado primário o aumento pontual de transferências para o FPE e o FPM, garantindo-se, ademais, o estímulo à atividade econômica e à geração de emprego e renda com efeito positivo sobre a arrecadação de todos os entes.

Por conseguinte, a emenda objetiva: a) fazer justiça aos entes subnacionais, descentralizando mais recursos para auxiliá-los num momento de crise, garantindo a provisão de serviços públicos na ponta; b) gerar emprego e renda num momento de elevado desemprego, pois os recursos seriam canalizados preferencialmente para investimentos públicos; c) gerar efeitos fiscais positivos, pois o aumento da atividade econômica envolve ampliação da arrecadação.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**
PT - BA

Minuta

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 909, de 2019)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 909, de 9 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos 50% para a Conta Única da União e destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal e 50% aos Estados e Distrito Federal, distribuídos de acordo com os seguintes coeficientes individuais de participação:

UF	Unidade da Federação	Participação
AC	Acre	3,808363%
AL	Alagoas	4,900424%
AM	Amazonas	4,831765%
AP	Amapá	3,982106%
BA	Bahia	8,607129%
CE	Ceará	6,472006%
DF	Distrito Federal	0,662712%
ES	Espírito Santo	2,422109%
GO	Goiás	3,031468%
MA	Maranhão	6,959264%
MG	Minas Gerais	4,957706%
MS	Mato Grosso do Sul	1,549581%
MT	Mato Grosso	1,900288%
PA	Pará	6,231469%
PB	Paraíba	4,407911%
PE	Pernambuco	6,574956%
PI	Piauí	4,418825%
PR	Paraná	2,211234%
RJ	Rio de Janeiro	2,055698%
RN	Rio Grande do Norte	4,036614%
RO	Rondônia	2,870201%
RR	Roraima	2,429709%
RS	Rio Grande do Sul	1,598109%
SC	Santa Catarina	1,360243%
SE	Sergipe	3,817845%
SP	São Paulo	0,662712%
TO	Tocantins	3,239553%
T O T A L		100,000000%

.....
 § 2º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o inciso I deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:

I – previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

- a) os fundos previdenciários de servidores públicos;
- b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

II – com investimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 909, de 9 de dezembro de 2019, extingue o Fundo de Reservas Monetárias administrado pelo Banco Central do Brasil que possui ativos financeiros da ordem de R\$ 8,6 bilhões, transferindo-os diretamente para o Tesouro abater a dívida pública federal.

No entanto, a situação fiscal em nosso país é muito mais deteriorada em nível estadual do que federal. As unidades federativas encontram-se em larga escala sob pesadas pressões fiscais, muitas delas em situação de atraso e parcelamento do pagamento de salários há anos.

Diante da penúria dos Estados e dado que o valor em destaque, envolvido na extinção do Fundo, representa maior relevância às economias estatais, sobretudo diante da necessidade de aquecimento das economias locais, propomos direcionar tais recursos para amenizar a situação caótica em que os Estados se encontram.

Para isso, adotamos a partilha em moldes semelhantes aos apresentados na Lei nº 13.885, de 2019 (Lei da partilha dos excedentes da cessão onerosa), com os coeficientes determinados pela Decisão Normativa 175/2019-TCU, responsável para disciplinar a partilha do Fundo de Participação dos Estados (FPE) para o exercício de 2020.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador Jean Paul Prates